



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.392.530/0001-98

LEI MUNICIPAL Nº 1602/2013

INSTITUI o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O estacionamento rotativo de veículos nos locais permitidos nas ruas e logradouros públicos do Município ficará sujeito ao pagamento de preços públicos, através de cartões diferenciados por cores e/ou qualquer outro sistema digital.

§ 1º - As tarifas serão fixadas pelo Poder Executivo, após aprovação do Poder Legislativo mediante Lei específica, podendo ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes dos distintos segmentos.

§ 2º - As vias e logradouros públicos, que constituem o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, deverão ser sinalizados, na forma a ser estabelecida por DECRETO pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O serviço público de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos será administrado, controlado e explorado diretamente pela Prefeitura Municipal de Manhumirim, através da Superintendencia Municipal da Fazenda, ou por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório previsto na legislação federal.

Art. 4º - O sistema de estacionamento rotativo remunerado implantado, abrangerá as vias a serem definidas por meio de Decreto do Executivo, nos períodos compreendidos entre **8:00 e 18:00 horas**, de segunda à sexta feira e das 8:00 às 13:00 horas, aos sábados, ressalvadas as restrições a carga e descarga constantes nesta Lei e na legislação municipal em vigor.

Art. 5º - Os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo poderão optar por estacionamento, pelo período de 1 (uma) ou de 2 (duas) horas, através da adoção de cartões diversificados pela cor ou por qualquer outro sistema eletrônico.

Parágrafo Único - O período máximo permitido de estacionamentos por vaga será de 2 horas, com tolerância de 15 (quinze minutos) após o término do tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.392.530/0001-98

Art. 6º - A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento rotativo remunerado, ficará a cargo da Policia Militar nos termos como estabelecido em convênio de cooperação mutua firmado.

§ 1º - A autuação dos infratores será promovida pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se uso indevido, das vias e logradouros públicos destinados a estacionamento rotativo de veículos automotores:

- a. O não recolhimento prévio, do preço correspondente;
- b. A não fixação, em lugares visíveis, do cartão de estacionamento;
- c. A ultrapassagem do período máximo para o estacionamento;
- d. Fixação do cartão de estacionamento fora do veículo;
- e. Uso indevido das vagas demarcadas para o Programa “PAIRE” e motocicletas;
- f. For utilizado mais de uma vez o mesmo sistema adotado;
- g. Houver anotado a lápis, de forma incorreta ou incompleta os dados necessários à fiscalização;
- h. O veículo permanecer estacionado com cartão de estacionamento com rasuras que visem a induzir o agente fiscalizador ao erro.

Art. 7º - À Prefeitura do Município de Manhumirim ou à concessionária, não caberá em hipótese alguma, responsabilidade ou indenização por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seu usuário venha a sofrer nos locais denominados Estacionamento Rotativo.

Art. 8º - Somente será permitido o estacionamento de automóveis e utilitários no Sistema de Estacionamento Rotativo; os outros veículos obedecerão ao Programa de Regulamentação de Estacionamento “PER”, que demarcará os locais permitidos para estacionar, identificando-os com sinalização horizontal (de solo) e vertical, quando couber.

§ 1º - O Programa “PER” estabelecerá 05 (cinco) tipos de estacionamento, como descritos a seguir:

- a. “PER - EMERGÊNCIA” – destinado ao uso de hospitais e farmácias;
- b. “PER - BANCO” – destinado ao estacionamento de veículos de valores;
- c. “PER - CARGA E DESCARGA” – destinado ao estacionamento de veículos de transporte de carga;
- d. “PER - DEFICIENTE FÍSICO” – destinado aos veículos utilizados por portadores de deficiência física, devidamente credenciados junto à Superintendencia Municipal de Fazenda;
- e. “PER - IDOSO” – destinado aos veículos utilizados por pessoas idosas, devidamente credenciados junto à Superintendencia Municipal de Fazenda;

§ 2º - Os veículos estacionados nas vagas de que trata a alínea “c”:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.392.530/0001-98

- a. Estarão sujeitos ao pagamento de preços públicos nos períodos compreendidos entre **8:00 e 18:00 horas**, de segunda a sexta feira e das **8:00 às 13:00** aos sábados, a serem estabelecidos mediante Decreto do Executivo;

- b. Deverão ainda, respeitar as restrições especiais constantes na legislação municipal.

§ 3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que tratam as **alíneas “d” e “c”**, deverão exibir, além do comprovante de pagamento do preço público, a credencial confeccionada conforme modelo proposto pelo Conselho Nacional de Trânsito, emitida pelo órgão municipal fazendário, com validade em todo o **território municipal**, sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

§ 4º – A credencial poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do superintendência Municipal de fazenda, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades:

- a. Uso de cópia efetuada por qualquer processo;
- b. Rasurada ou falsificada;
- c. Em desacordo com as disposições contidas na legislação, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso, deficiente físico, ou por veículo transportando estes últimos.

§ 5º - A credencial de que trata o parágrafo quarto somente será válida para estacionamento nas vagas devidamente sinalizadas com o símbolo Internacional de Acesso, no caso dos deficientes físicos, e legenda Idoso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esses fins.

Art. 9º - O disposto na presente Lei não se aplica aos veículos oficiais e aos veículos particulares de propriedade dos Oficiais de Justiça, quando em serviço.

§ 1º - Para terem direito à gratuidade prevista no “caput” deste artigo, os Oficiais de Justiça deverão protocolar requerimento junto a Superintendencia municipal de Fazenda.

§ 2º - Em caso de deferimento, será fornecido ao Oficial de Justiça um certificado, para ser colocado em seu veículo, de forma a que o mesmo possa ser identificado pela Polícia Militar.

§ 3º – O certificado deverá estar afixado sobre o painel ou em local visível para efeito de fiscalização.

§ 4º - As motocicletas e similares que estacionarem em faixas próprias e exclusivas para esse fim, estarão isentas do pagamento do preço público cobrado no Sistema de Estacionamento Rotativo.

§ 5º - O desrespeito aos espaços demarcados às motocicletas e similares, implicará o pagamento pela utilização das vagas abrangidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo, sujeitando os infratores às penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.392.530/0001-98

Art. 10 - As vias e logradouros públicos que passarão a fazer parte do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, serão definidas mediante Lei específica aprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 11 - Fica a Superintendencia Municipal da Fazenda autorizada a exercer o poder de polícia indispensável à execução e cumprimento da referida Lei, podendo notificar e aplicar multa aos estabelecimentos comerciais, credenciados ou não, que comercializarem os talões ou folhas de estacionamento rotativo em desobediência à tarifa vigente, fixada exclusivamente pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A multa pela infração prevista no caput deste artigo corresponde à 100 (cem) UFMMUnidades Fiscais do Município de Manhumirim.

Art. 12 – Os veículos de transporte coletivo escolar, devidamente identificados, ficam isentos de pagamento do sistema de estacionamento rotativo instituído pela presente Lei, devendo apresentar o Certificado Atualizado de Transporte Escolar em Manhumirim – CATE – à fiscalização do referido sistema, sempre que solicitado.

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas todas as disposições em contrário que estiverem contidas na legislação municipal.

Manhumirim, 20 de dezembro de 2013.

*Darcy Maria Braga da Cruz
Prefeita Municipal*